



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2015

Data de autuação
19/02/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.719 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

06/02/2015

~~P~~ / ~~J~~
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.719 , DE 06 DE fevereiro DE 2015.

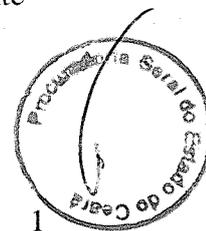
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como sabemos, a partir de uma reforma constitucional, passou a constar, explicitamente, entre os princípios da Administração, o princípio da eficiência, o qual finda por impor que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, buscando resultados práticos de produtividade e economicidade.

Nessa linha, a presente proposta objetiva aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração estadual, distribuindo melhor as competências entre seus órgãos e entidades, de modo a promover a concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, para a adoção das medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

O projeto transforma o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, que já tem *status* de Secretaria, em Secretaria do Desenvolvimento Econômico, de modo a aperfeiçoar as ações do governo dentro do importante setor que é a economia cearense, facilitando a tomada de decisões e criando ambiente organizacional melhor estruturado com escopo na expansão e diversificação da referida área, tornando mais competitiva nossa economia.

O reconhecimento de uma política ambiental afirmativa requer a percepção de que o meio ambiente sustentável sobrepõe-se à manutenção de requisitos intrínsecos ao meio ambiente natural, visando garantir alternativas sócio-econômicas de seu uso para a sociedade. Neste sentido, a fim de garantir uma maior versatilidade e uma melhor articulação com os diversos atores que atuam no meio ambiente, propõe-se a transformação do Conselho de Políticas e Gestão de Meio Ambiente - CONPAM, que já tem *status* de Secretaria, em Secretaria de Meio Ambiente. Essa proposta tem como objetivo alinhar a estrutura do Estado à da União, bem como eliminar a confusão hoje existente entre as atribuições do CONPAM e do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.



NP: 187/2015



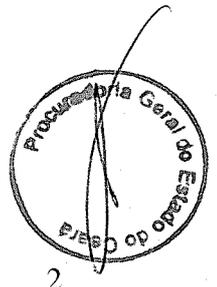
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O Ceará já demonstrou sua grande vocação para a agricultura irrigada, sendo hoje um dos maiores produtores de frutas e flores. Também desenvolveu sua aptidão para a Aquicultura e a Pesca, tanta marítima como continental, atividade econômica que tem grande potencial de crescimento. Por esta razão estou apresentando a esta Casa proposta para transformar a hoje Secretaria de Pesca em Secretaria de Agricultura, Aquicultura e Pesca, para da mesma forma assegurar maior agilidade no apoio ao chamado Agronegócio.

A construção compartilhada do que definimos como Ceará Pacífico, orienta-se pela visão de segurança como um serviço público a ser prestado pelo Estado, tendo o cidadão como seu destinatário principal. Como tal deve agregar diferentes saberes e práticas que permitam a compreensão do fenômeno contemporâneo da violência onde o uso abusivo de drogas tem contribuído de forma significativa para sua amplificação. É por tal razão que estamos também propondo a extinção da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, para criar a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, consciente de que o maior evento hoje demandado pela família cearense é o enfretamento, em toda a sua complexidade ao uso abusivo de drogas que se espalha com grande velocidade, principalmente no âmbito da nossa Juventude, causando a dependência química e soterrando os sonhos de vida e liberdade. A Política sobre Drogas traz em sua essência o desafio da intersectorialidade e da transversalidade que todo tema complexo requer. Assim, a nova Secretaria, será dotada de uma estrutura leve e ágil capaz de construir, com a Secretaria de Segurança, no papel da repressão ao tráfico; com as Secretarias de Educação e de Esporte na prevenção ao uso; com a Secretaria da Saúde no tratamento ao dependente e com a Secretaria de Justiça na reinserção social, essa intersectorialidade tão fundamental.

O lastro deixado pelo processo de redemocratização do país, "instituindo os direitos sociais", trouxe para a cena pública brasileira importantes atores, lutas e reivindicações sociais. Por isto, e em consequência da criação da Secretaria de Políticas sobre Drogas, estou propondo na Estrutura do Gabinete do Governador a transformação da Assessoria Especial de Políticas sobre Drogas em Assessoria Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, como o objetivo de garantir, durante toda a Gestão um permanente diálogo com a sociedade através dos seus movimentos organizados no campo e nas cidades. E nessa perspectiva que se afirma o Acolhimento como uma das principais Diretrizes do meu Governo.

Visando ampliar a atuação da Administração em setor específico e relevante à boa relação institucional dentro da Federação, proponho a transformação da Assessoria para Assuntos Federativos, cargo que tem status de Secretário vinculado ao Gabinete do Governador, em Secretaria das Relações Institucionais.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

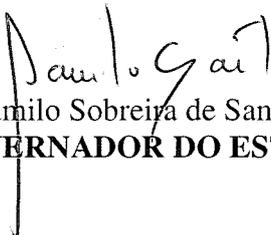
Dentre as alterações que integram a propositura, a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME deixará a sua vinculação com a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE e passará a vincular-se à Secretaria de Recursos Hídricos, devido à maior afinidade de competências. Por igual razão, é proposta a desvinculação com a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA do Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN e da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, passando ambos à Secretaria das Cidades.

Ao apresentar esse conjunto de propostas para análise do Parlamento Cearense, é importante afirmar que não estou aumentando a estrutura administrativa do Estado, apenas fazendo as adaptações necessárias para a implementação do modelo de planejamento compartilhado com a população durante a campanha.

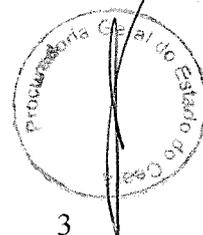
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em **tramitação tendo em vista a importância da matéria.**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 10, 11, 70, 74, §2º do art. 82 e parágrafo único do art. 83, arts. 85 e 86, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

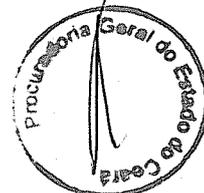
- 1.1. Gabinete do Governador;
- 1.2. Casa Civil;
- 1.3. Casa Militar;
- 1.4. Procuradoria-Geral do Estado;
- 1.5. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- 1.6. Conselho Estadual de Educação;

2. VICE-GOVERNADORIA:

- 2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
- 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
- 3.3. Secretaria da Educação;
- 3.3.1. Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;
- 3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- 3.6. Secretaria da Saúde;
- 3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- 3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;
- 3.7.2. Polícia Militar do Ceará;
- 3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
- 3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
- 3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
- 3.8. Secretaria da Cultura;



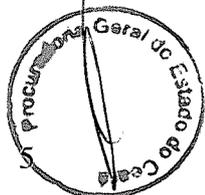


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- 3.9. Secretaria do Esporte;
 - 3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
 - 3.11. Secretaria do Turismo;
 - 3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
 - 3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;
 - 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
 - 3.15. Secretaria das Cidades;
 - 3.16. Secretaria de Relações Institucionais;
 - 3.17. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
 - 3.18. Secretaria do Meio Ambiente;
 - 3.19. Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
 - 3.20. Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.
4. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- 1. AUTARQUIAS:
 - 1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
 - 1.2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
 - 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
 - 1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
 - 1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
 - 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
 - 1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
 - 1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
 - 1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;
 - 1.7. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;
 - 1.8. Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;
 - 1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE;
 - 1.9. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 1.9.1. Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI;
 - 1.9.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

2. FUNDAÇÕES:

2.1. Vinculada à Casa Civil:

2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;

2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;

2.2.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;

2.2.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;

2.2.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;

2.2.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;

2.3. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:

2.3.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;

3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;

4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3. Vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;

4.3.2. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;

4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;

4.5. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE;

4.5.2. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Pecém S/A - ZPECEARÁ.

...

Art. 10. ...

I) Gabinete do Governador;

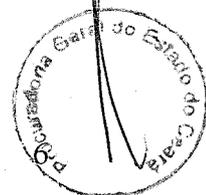
II) Casa Civil;

III) Casa Militar;

IV) Procuradoria-Geral do Estado;

V) Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

VI) Conselho Estadual de Educação;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; o agendamento e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; o assessoramento e coordenação das relações internacionais; a assistência ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; a recepção a autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; a promoção da coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; a coordenação das políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiências, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181 da Constituição Estadual e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; o assessoramento especial na celebração de contratos e convênios; a gestão e provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial e do Gabinete do Governador e à recepção de autoridades, à realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; o assessoramento e a coordenação das relações de acolhimento aos movimentos sociais; o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; subsidiar a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e agroindústria do Estado, no âmbito da agricultura familiar, comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais e dos povos do campo, além de exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar e implementar políticas agrícola e agrária, planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, dentro dos princípios da transição



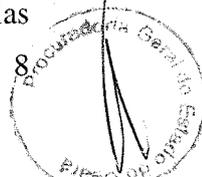


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

agroecológica e da economia solidária; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais e agropecuários; incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura e agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda, ao apoio e desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura, a bovinocultura, a ovinocaprinocultura, a suinocultura e a criação de animais de pequeno porte e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo e nos assentamentos de reforma agrária; divulgar as potencialidades da agropecuária do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos no âmbito de sua competência; estimular a produção irrigada junto ao meio rural cearense, no âmbito da agricultura familiar; apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar para a comercialização e inserção nos mercados convencionais e institucionais; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência; formular as políticas agrárias e fundiárias; executar ações de classificação vegetal, com vistas a oferta de alimentos saudáveis e seguros ao mercado; fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura, bem como executar programas dirigidos para disponibilidade hídrica, com vista ao abastecimento humano, animal e da pequena produção, no âmbito de sua competência; apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

...

Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 82. ...

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais.

Art. 83. ...

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

...

Art. 85. ...

- I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;
- II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- IV - Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador;
- V - Secretário da Fazenda;
- VI - Secretário do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário da Educação;
- VIII - Secretário da Justiça e Cidadania;
- IX - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- X - Secretário da Saúde;





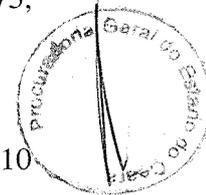
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- XI** - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XII** - Secretário da Cultura;
- XIII** - Secretário do Esporte;
- XIV** - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV** - Secretário do Turismo;
- XVI** - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XVII** - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVIII** - Secretário da Infraestrutura;
- XIX** - Secretário das Cidades;
- XX** - Secretário de Relações Institucionais;
- XXI** - Secretário Especial de Políticas sobre Drogas;
- XXII** - Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- XXIII** - Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- XXIV** - Secretário do Meio Ambiente.

Art. 86. ...

- I** - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;
- II** - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- III** - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- IV** - Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador;
- V** - Secretário Adjunto da Fazenda;
- VI** - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- VII** - Secretário Adjunto da Educação;
- VIII** - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;
- IX** - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- X** - Secretário Adjunto da Saúde;
- XI** - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;
- XII** - Secretário Adjunto da Cultura;
- XIII** - Secretário Adjunto do Esporte;
- XIV** - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV** - Secretário Adjunto do Turismo;
- XVI** - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;
- XVII** - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;
- XVIII** - Secretário Adjunto da Infraestrutura;
- XIX** - Secretário Adjunto das Cidades;
- XX** - Secretário Adjunto de Relações Institucionais;
- XXI** - Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas;
- XXII** - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico;
- XXIII** - Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- XXIV** - Secretário Adjunto do Meio Ambiente.”

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes Capítulos ao Título V, da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007:





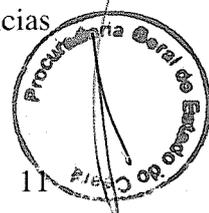
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

“Capítulo XVII DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 76 – A. Compete à Secretaria de Relações Institucionais: assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessorar o Governador do Estado no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir ao Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os Municípios, os outros Estados e o Governo Federal; exercer outras atividades correlatas.

Capítulo XVIII DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 76 – B. Compete a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas: coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas; fomentar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para promoção de saúde, prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da Sociedade Civil; articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas; prestar assessoramento direto ao Governador e aos Secretários estaduais nos assuntos relacionados às políticas públicas sobre drogas; coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas; desenvolver programas de formação para os servidores públicos estaduais, visando subsidiá-los no acolhimento e encaminhamento dos problemas relacionados ao uso de drogas; identificar e promover programas e projetos relacionados ao uso de drogas, entre as secretarias temáticas, e com outras entidades governamentais, movimentos sociais, setor privado e terceiro setor, visando contribuir para o aperfeiçoamento e efetividade das ações referentes às Políticas sobre Drogas; promover estudos e pesquisas sobre drogas, buscando contribuir na produção de indicadores e no direcionamento da Políticas Estadual e Municipais sobre Drogas; Exercer outras competências que lhe forem conferidas ou delegadas.





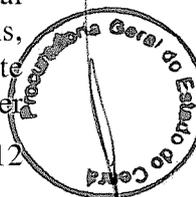
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Capítulo XIX DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 76 – C. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico tem por finalidade deliberar de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar sobre a Política de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe: planejar, formular diretrizes estratégicas, operacionais e definição de prioridades; fomentar e executar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará; acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual; definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo; definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte; avaliar a possibilidade quanto à formatação de projetos de infraestrutura concebidos na forma de parcerias Público – Privadas - Programa PPP; promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos; desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional; definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais; planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos aos pequenos negócios; coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação; participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Capítulo XX DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

Art. 76 – D. Compete à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes da agricultura, pecuária e agroindústria, para pequenos, médios e grandes produtores, não familiares, e suas associações, bem como pesca e aquicultura, visando o desenvolvimento sustentável do Estado; formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas, observada a legislação pertinente; planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único da Pesca e da Aquicultura no Estado em parceria com órgão federal competente; ordenar e fiscalizar a pesca e a aquicultura nas águas continentais, costeiras e marinhas, estaduais e/ou as delegadas pela União, expressamente ressalvadas na Constituição Federal, observada a legislação aplicável; conceder





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará, excluídas as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; promover o controle e realizar a fiscalização e inspeção sanitária da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; adotar critérios e procedimentos de certificação do manejo sustentável dos recursos aquáticos; promover o desenvolvimento e controlar a prática da pesca profissional e esportiva; promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, da pesca industrial, da pesca esportiva, da pesca ornamental e da aquicultura continental e marinha; promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado; coordenar, promover e implementar programas e projetos de desenvolvimento da agricultura irrigada, pecuária e agroindústria, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; apoiar a elaboração do zoneamento aquícola e agrícola em escalas compatíveis com as necessidades agroecológicas e ambientais do Estado; atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores de agricultura, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semiárido, promovendo técnicas e incentivando o reflorestamento, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica; elaborar e divulgar dados estatísticos e informações de interesse do setor; interagir com o governo Federal e instituições, no desenvolvimento de ações que beneficiem os perímetros públicos Federais e estaduais de irrigação; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Capítulo XXI DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 76 – E. Compete à Secretaria do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal; propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual; coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.”

Art. 3º Fica extinto o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, bem como os respectivos cargos de Presidente e Secretário Executivo.

Art. 4º Fica extinto o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art. 5º Fica extinta a Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, bem como os cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo da Copa 2014.

Art. 6º Fica extinto o cargo de Assessor Especial de Políticas Públicas sobre Drogas e o cargo de Assessor para Assuntos Federativos.

Art. 7º Ficam extintos 25 (vinte e cinco) cargos de Direção e Assessoramento, sendo 24 (vinte e quatro) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-6, integrantes do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os cargos previstos no *caput* deste artigo deverão estar vagos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Ficam criadas, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

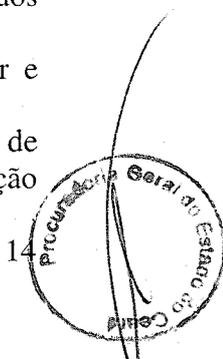
Parágrafo único. A estrutura organizacional das Secretarias mencionadas no *caput* deste artigo será definida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam criados os cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Relações Institucionais, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo do Meio Ambiente.

Art.10. Fica criado o cargo de Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, cujas atribuições básicas são:

I - assessorar o Governo do Estado em assuntos de natureza parlamentar e federativa referentes à temática de movimentos sociais e participação social;

II - assessorar o Governo do Estado no acompanhamento da tramitação de proposições legislativas relacionadas à temática de movimentos sociais e participação social;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - coordenar e articular as relações políticas do Governo com os diferentes segmentos da sociedade civil;

IV - propor e apoiar novos instrumentos de participação social;

V - definir e desenvolver metodologia para coleta de dados com a finalidade de subsidiar o acompanhamento das ações do Governo em seu relacionamento com a sociedade civil;

VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo e a participação social;

VII - encaminhar aos órgãos governamentais competentes as demandas sociais que lhes sejam apresentadas, bem como monitorar a sua apreciação;

VIII - Exercer outras atribuições correlatas.

Art.11. Os cargos de Direção e Assessoramento provenientes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, passam a integrar o quadro de cargos do Poder Executivo e serão redistribuídos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.12. A Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA, criada pela Lei nº 14.869, de 25 de janeiro de 2011, passa a ser denominada Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.

Art.13. A Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME passa a ser vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos.

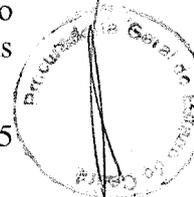
Art.14. O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR passam a ser vinculados à Secretaria das Cidades.

Art.15. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE fica vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.

Art.16. A Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE e a Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ ficam vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art.17. A Companhia do Desenvolvimento do Ceará - CODECE, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, até a conclusão do processo de extinção.

Art.18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, destinadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, extintos por esta Lei, para atender à criação da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e da Secretaria do Meio Ambiente, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art.19. As dotações orçamentárias da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, autorizadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, serão destinadas à criação de crédito especial para a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e Secretaria de Relações Institucionais, instituídas por esta Lei.

Art.20. Os créditos orçamentários autorizadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, para a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR terão suas classificações institucionais alteradas para atender às vinculações institucionais redefinidas nesta Lei, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.21. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes nos órgãos extintos nesta Lei, na forma a seguir estabelecida:

I - Do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

II - Do Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente para a Secretaria do Meio Ambiente;

III - Da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos para a Casa Civil.

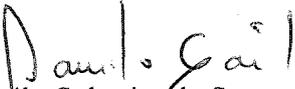
Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

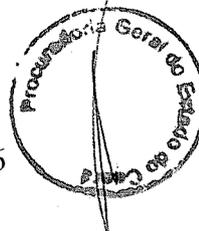
Art.22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas por esta Lei.

Art.23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Capítulos VI e VII, do Título III, e o Título VI, da Lei n° 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/02/2015 10:02:35	Data da assinatura:	19/02/2015 11:26:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/02/2015

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00002/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/02/2015 08:35:15	Data da assinatura:	20/02/2015 08:35:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2015
20/02/2015

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00003/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/02/2015 08:35:41	Data da assinatura:	20/02/2015 08:35:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00003/2015
20/02/2015

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00004/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/02/2015 08:36:03	Data da assinatura:	20/02/2015 08:36:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2015
20/02/2015

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 01 /2015 AO PROJETO DE LEI 02/2015
(MENSAGEM 7.719, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015)**

“Modifica a redação do art. 1º do projeto de lei 02/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O artigo 1º do projeto de lei 02/2015 (Mensagem 7.719, de 06 de fevereiro de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 6º, 10, 11, 70, 74, §2º do art. 82 e parágrafo único do art. 83, arts. 85 e 86, da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

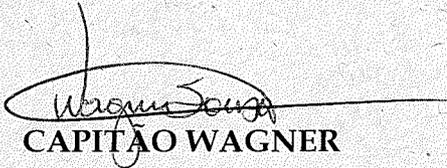
(...)

Art. 82. ...

§2º. São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais; e, tem o mesmo nível hierárquico dos Secretários e gozam das prerrogativas e honras do cargo, o Defensor Público Geral. (NR)

Art. 83. ...

Parágrafo Único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar e o Subdefensor Público Geral, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção na proposta original, que propõe, inexplicavelmente, a retirada a retirada do Defensor Público Geral do nível hierárquico e as prerrogativas e honras do cargo de Secretário.

À Defensoria Pública incumbe, em regra, prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não podem pagar pelos serviços de um advogado, sendo a defesa dos financeiramente hipossuficientes sua função típica. O Defensor é um agente político de transformação social. Não integra a advocacia, pública ou privada, e tem independência funcional no exercício de sua função.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), durante a sua 41ª Assembleia Geral, na cidade de San Salvador, República de El Salvador, aprovou, por unanimidade, a Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11) "Garantias para o acesso à Justiça. O papel dos defensores oficiais".

O documento é o primeiro ato normativo aprovado pela OEA que aborda o tema do acesso à Justiça como um direito autônomo, que permite exercer e proteger outros direitos, além de impulsionar o papel da Defensoria Pública Oficial como ferramenta eficaz para garantir o acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Dentre os pontos mais importantes da resolução se destaca a recomendação para que os "Estados membros que já disponham do serviço de assistência jurídica gratuita adotem medidas que garantam que os Defensores Públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional." E recomenda que os Estados que "ainda não disponham da instituição Defensoria Pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos."

Neste ponto, verifica-se que a redação original proposta pelo Governo, levada a efeito, significará grave retrocesso para tão importante categoria.

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

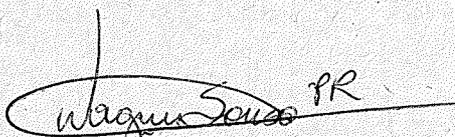
**EMENDA MODIFICATIVA 02 /2015 AO PROJETO DE LEI 02/2015
(MENSAGEM 7.719, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015)**

“Modifica a redação do artigo 11 do projeto de lei 02/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O artigo 11 do projeto de lei 02/2015 (Mensagem 7.719, de 06 de fevereiro de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

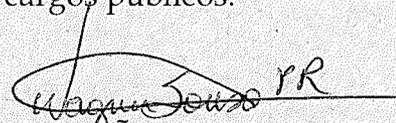
Art. 11. Os cargos de Direção e Assessoramento provenientes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e Secretaria de Grandes Eventos Esportivos passam a integrar o quadro de cargos do Poder Executivo e serão redistribuídos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (NR)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir efetividade ao Princípio Constitucional de Separação e Harmonia entre os Poderes. A proposta original retira do Legislativo a oportunidade de (co) participar da gestão pública estadual, pois a proposta original deixa a cargo exclusivamente do Executivo a distribuição dos cargos públicos.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 03 /2015 AO PROJETO DE LEI 02/2015
(MENSAGEM 7.719, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015)**

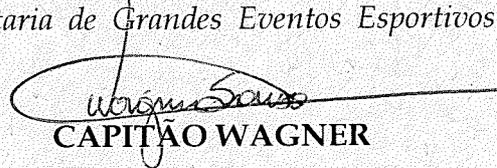
“Modifica a redação do inciso III do caput do artigo 21 do projeto de lei 02/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso III do *caput* do artigo 21 do projeto de lei 02/2015 (Mensagem 7.719, de 06 de fevereiro de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. ...

III - Da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos para a Secretaria de Esportes. (NR)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorção do projeto original que passa para a Secretaria da Casa Civil a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes na Secretaria de Grandes Eventos Esportivos.

O artigo 12 da Lei 13.875/2007, que dispõe sobre a Estrutura da Administração Estadual elenca as competências da Casa Civil, que não comportam a gestão dos bens, projetos e equipamentos desportivos. Senão vejamos:

Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

para essas missões, firmar convênios objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; planejar, coordenar, implantar e executar as atividades dos projetos especiais; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; apoiar e incentivar as atividades desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil e movimentos sociais; coordenar o desenvolvimento e implementação das políticas de sistemas de geotecnologia, coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado; realizar as licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

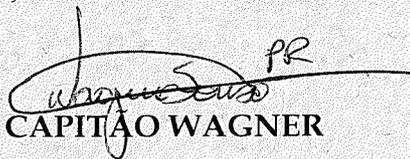
Noutro passo, o artigo 67 do mesmo diploma legal fixa as competências da Secretaria de Esporte:

Art. 67. À Secretaria do Esporte compete: planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador; deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação; revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais; articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências; administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos; coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assim sendo, necessária a mudança proposta para adequar a proposta original à realidade jurídica e fática do Estado.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	23/02/2015 08:42:42	Data da assinatura:	23/02/2015 08:42:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 02/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.719)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

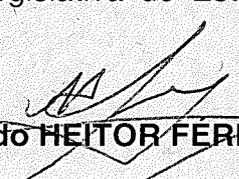
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7719/2015**

Suprime o artigo 10 e incisos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7719/15.

Art. 1º- Ficam suprimidos o art. 10 e incisos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7719/2015.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de fevereiro de 2015.


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

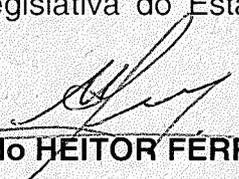
Em que pese a intenção governamental de tratar especificamente sobre os movimentos sociais, não há razão plausível a que seja criada uma assessoria para tratar acerca do tema, onerando o erário estadual e maculando o princípio da economicidade e eficiência previstos no direito administrativo e na constituição federal.

Ademais, urge esclarecer, a propósito desses princípios, principalmente da eficiência, que já existem órgãos públicos estaduais que podem tratar sobre cada movimento social e participação social. Como exemplo: se existem reivindicações sobre saúde, educação, transporte e segurança pública já estão criadas as competentes secretarias para tratar de maneira condizente os reclamos coletivos. Cada pasta da administração direta ou indireta tem competência de sobra para executar cada item estabelecido no art. 10 da Mensagem Governamental.

Por fim, como estabelece o inciso I do mencionado artigo, assessorar sobre assuntos de natureza parlamentar pode macular o princípio da independência a harmonia dos Poderes Constitucionais. Qual é o assunto de natureza parlamentar que não pode ser tratado diretamente na e pela Assembleia Legislativa Estadual.

Portanto, requeiro de meus pares a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de fevereiro de 2015.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 1/2015 - MENSAGEM 7.7719 PODER EXECUTIVO		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	23/02/2015 14:31:15	Data da assinatura:	23/02/2015 14:31:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
23/02/2015

**PROJETO DE LEI N. 0002/2015,
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.719, DO
PODER EXECUTIVO**

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.719, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assim se manifesta:

“... a presente proposta objetiva aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração estadual, distribuindo melhor as competências entre seus órgãos e entidades, de modo a promover a concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, para a adoção de medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.”

[...]

Ao apresentar esse conjunto de propostas para análise do Parlamento Cearense, é importante afirmar que não estou aumentando a estrutura administrativa do Estado, apenas fazendo as adaptações necessárias para a implementação do modelo de planejamento compartilhado com a população durante a campanha.”.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, caput, e §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

“Art. 3º. Para fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.”

O Chefe do Poder Executivo, com o presente Projeto de Lei, ao modificar a Lei de Gestão do Poder Executivo, alterando a redação dos arts. 6º, 10, 11, 70, 74, § 2º do art. 82 e parágrafo único do art. 83; arts. 85 e 86; acrescentando os Capítulos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, todos da Lei nº. 13.875/2007; e, bem assim extinguindo, criando e modificando a nomenclatura e vinculação de Secretarias e outros órgãos da Administração, conforme dispõem os arts. 12 a 17 do projeto sob exame; extinguindo, modificando e criando cargos de provimento em comissão, na forma dos arts. 3º ao 11 da proposição em comento; inclusive no que se refere a dotações e créditos orçamentários e transferências patrimoniais, se utiliza da prerrogativa do art. 60, § 2º., c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que todos integram a estrutura organizacional do Estado, nos termos da sobredita Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o que “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da CF/88.

Ademais, as alterações propostas pelo presente Projeto de Lei dão instrumentos ao Poder Executivo de possibilitar o cumprimento do objetivo de integrar e desenvolver políticas públicas, propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional, insculpido no § 2º do art. 3º da Lei 13.875/2007.

O Projeto de Lei *sub examine* emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pág. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir R. de Sousa', is centered on a white rectangular background.

WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2015 08:52:37	Data da assinatura:	24/02/2015 08:53:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

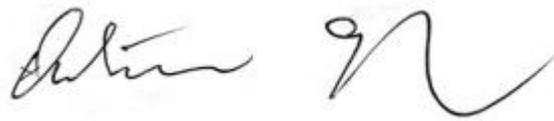
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/15.

Altera o parágrafo único do art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7.719/2015.

Art.1º Altera o parágrafo único do art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7.719/2015.

Art. 8º

Parágrafo único. A estrutura organizacional das Secretarias mencionadas no caput deste artigo será definida mediante Lei, conforme art. 48, IX da Constituição Federal c/c o art. 50, IX da Constituição Estadual.

André Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
24/02/2015
PS
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM n. 7.721, de 24 de FEVEREIRO de 2015, encaminha **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei encaminhado com a **MENSAGEM n° 7.719**, de 06 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente,

Em Emenda ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem n. 7,719, de 06 de fevereiro de 2015, que submete à Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", solicito a Vossa Excelência seja alterada pelo Projeto de Lei em anexo, na parte indicada, a proposição originalmente enviada.

A Emenda ora apresentada acresce um parágrafo ao art. 21, do projeto original, que autoriza a transferência, dentro da Administração, de bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes de órgãos extintos com a reforma administrativa.

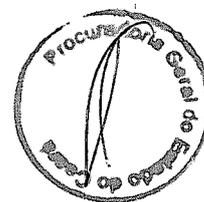
A proposta de alteração objetiva prever que a Arena Castelão e o Centro de Formação Olímpica ficarão sob a responsabilidade da Secretaria do Esporte, por afinidade de competência.

Assim, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em consonância com a Mensagem ora emendada, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que serão adotadas as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a MENSAGEM nº 7.719, de 06 de fevereiro de 2015.

Art. 1º O art. 21, do Projeto de Lei encaminhado com a MENSAGEM nº 7.719, de 06 de fevereiro de 2015, fica acrescido do § 2º, renumerado seu parágrafo único, com a seguinte a redação final:

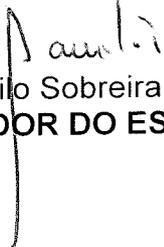
"Art. 21. ...

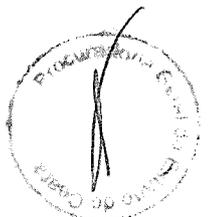
...

§ 1º ...

§ 2º As unidades Arena Castelão e Centro de Formação Olímpica ficam sob a administração da Secretaria do Esporte."

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA N.º 7 /2015.

“Suprime o inciso II do art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.719, que altera a Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências”.

Art. 1º. Suprime o inciso II do art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.719:

“Art.10 – (...)
I – (...)
II – suprimir.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2015.

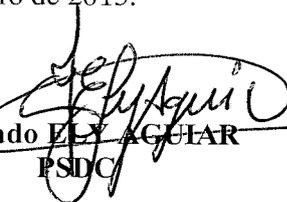

Deputado ELY AGUIAR
PSDC

JUSTIFICATIVA

A Emenda Supressiva tem por objetivo, garantir a não influência do Poder Executivo nas questões decorrentes ao Processo Legislativo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2015.


Deputado ELY AGUIAR
PSDC

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.719/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	25/02/2015 09:24:24	Data da assinatura:	25/02/2015 09:25:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
25/02/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.719/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 02/2015, oriunda da Mensagem nº 7.719/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 24 (vinte e quatro) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60, §2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A propositura em comento objetiva uma reestruturação nas Secretarias de Estado, sendo criadas algumas secretarias, aproveitando a infraestrutura de outros órgãos que são extintos pela própria Mensagem, delimita as atribuições das mesmas, além de redistribuir outros órgãos, vinculando-os à estas novas secretarias, por finalidade, com o intuito de atingir uma melhor eficiência da Administração.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do Princípio da Legalidade Administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei contido na Mensagem nº 02/2015 (oriunda da Mensagem nº 7.719/2015), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

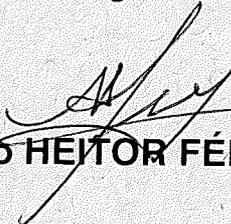
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2./2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7719/2015**

***Modifica o artigo 11 do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 7719/15.***

Art. 1º - Modifica o artigo art. 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7719/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - Os cargos de Assessoramento provenientes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e Secretaria de Grandes Eventos Esportivos passam a integrar o quadro de cargos do Poder Executivo e serão redistribuídos por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar o artigo 11, pois o mesmo dispõe que os cargos de direção do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e a Secretaria de Grandes Eventos Esportivos passam a integrar o quadro do Poder Executivo. Contudo, tais cargos estão sendo extintos pelos art. 3º, 4º e 5º, tornando ineficaz o artigo em questão.

Além disso, a previsão da redistribuição por decreto de cargos extintos caracteriza a criação de tais cargos, o que ocasiona violação ao art. 60, parágrafo 2º, “a” da Constituição Estadual, que prevê a criação de cargos públicos mediante Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9 /2015

Acrescenta o Art. 23º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.719/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os seguintes.

Art. 1º - Acrescenta o Art. 23º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.719/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os seguintes:

“(...)

Art. 23. O §1º, do Art. 47., da Lei nº 13.743, de 29 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

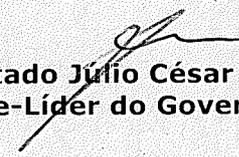
Art.47. ...

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes a estes no âmbito da Administração Pública Federal e Municipal, bem como para ocupar cargo de Coordenador, de símbolo DNS-2 ou superior, nas coordenadorias das Secretarias do Estado do Ceará que tenham correlação específica com as áreas fins da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, podendo o servidor, se for o caso, optar pelo vencimento do cargo a ser ocupado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação ou subsídio do cargo a ser ocupado.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Capítulos VI e VII, do Título III, e o Título VI, da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2015.


Deputado Júlio César Filho
Vice-Líder do Governo

Emenda Aditiva 10/2015 a Mensagem 02/2015

(Oriunda da Mensagem 7719/2015 - altera a lei 13.875/2007 e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos na Mensagem 02/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 2º da Mensagem 02/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte texto:

“Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes Capítulos ao Título V, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007:

(...)

Art. 76-B (...)

instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre drogas; instituir a Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da prevenção, tratamento, atenção e reinserção social, a qual deverá ser descentralizada e intersetorial, contando com o apoio do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, com o Conselho Estadual de Saúde, Conselho Estadual de Assistência Social e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando os territórios mais vulneráveis, a serem identificadas por diagnósticos periódicos, elaborados em conjunto com os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre drogas; promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativa da sociedade civil; incentivar e fortalecer a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas; garantir a implementação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional) e redução de danos, levando em consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando as potencialidades, princípios éticos e a pluralidade cultural; garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança com articulação intersetorial.



Art. 76-C (...)

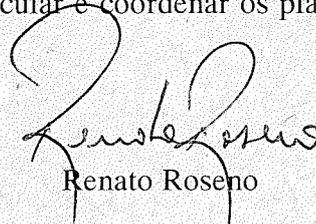
fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária.

Art. 76-D (...)

promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento da pesca, da aquicultura e da industrialização, dos seus serviços afins e correlatos; estimular a criação e desenvolvimento de organizações associativistas cooperativistas no Estado, com vistas ao melhor aproveitamento da atividade pesqueira; promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social; estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas da atividade pesqueira; promover a formação, a profissionalização e o aperfeiçoamento de pescadores e aquicultores, tendo como princípio a participação da família e da comunidade; promover a integração e a estruturação dos setores pesqueiro e aquícola; promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal, industrial e aquíicultura, com práticas sustentáveis e não degradantes do meio ambiente; desenvolver, adotar e difundir formas, mecanismos e métodos para a classificação de produtos da pesca e aquicultura no que couber; apoiar iniciativas públicas e privadas que visem agregar inovações tecnológicas, métodos de cultivo sustentáveis, capacitação técnica e o aperfeiçoamento da mão-de-obra;

Art. 76-E: (...)

executar as atividades relacionadas ao licenciamento e à fiscalização ambiental, promover normatização, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente, articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental”



Renato Roseno
Deputado Estadual

Justificativa

O caráter especial da Secretaria Estadual sobre Drogas se legitima pelo papel de articulação e integração das políticas setoriais necessárias para prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional. As atribuições da Secretaria devem estar em acordo a Política Nacional sobre Drogas (a Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de

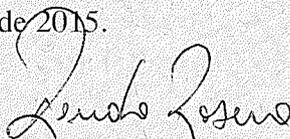
Outubro de 2005); com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); com a Portaria GM/MS nº 3.088/2011 que preconiza o atendimento a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Esta Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas deve assumir com responsabilidade ética a articulação com as demais políticas setoriais no âmbito da promoção da prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional já preconizado nos marcos legais. Os acréscimos aqui propostos tem objetivo de realizar essa adequação, otimizando o trabalho da Secretaria a ser criada.

Em relação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, fundamental incluir dispositivos relativos às ME's, EPP's, cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária. A Constituição Federal, em seu art. 174, §2º e o art. 312 da Constituição Estadual determinam que o cooperativismo e outras formas de associativismo devem ser apoiados prioritariamente pelo Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica. Entre as formas de associativismo autogestionadas, a socioeconomia solidária se apresenta como alternativa de geração de trabalho e renda, em favor da inclusão social. Compreende uma diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, clubes de troca, empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças solidárias, trocas, comércio justo e consumo solidário. Desse modo, é essencial que essas sejam uma das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Quanto a Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, a reforma proposta esvazia as principais as atribuições relativas à pesca artesanal, deixando sem apoio institucional um importante setor econômico e social do Estado. A proposta aqui apresentada recupera as atribuições atualmente previstas na Lei 13.875/2007.

As atribuições da Secretaria do Meio Ambiente devem ser ampliadas para que o Estado do Ceará possa exercer a competência de fiscalização do uso dos recursos ambientais e sua devida proteção.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2015 15:53:05	Data da assinatura:	25/02/2015 16:58:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 02/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.719)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2015 17:00:25	Data da assinatura:	25/02/2015 17:00:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano de Freitas,

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA NUMERO 05 DA MENSAGEM 7719		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/02/2015 17:55:40	Data da assinatura:	25/02/2015 17:57:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/02/2015

O Poder Executivo, enviou mensagem a esta Casa Legislativa, com a intenção de ter aprovada uma reforma administrativa, baseada pelos princípios da Eficiência da Administração Pública, com o intuito de que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, buscando resultados práticos de produtividade e economicidade.

O parágrafo único do artigo 8º da mensagem proveniente do Poder Executivo de nº 7.719 de 06 de fevereiro de 2015 dispõe o seguinte:

art. 8º: Ficam criadas, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

parágrafo único: A estrutura organizacional das Secretarias mencionadas no caput deste artigo será definida mediante Decreto do Chefe Poder Executivo

O Deputado Audic Mota, propos uma Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 8º da mensagem nº 7.719/215 com a seguinte modificação:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7.719/2015:

art. 8º.....

parágrafo único: A estrutura organizacional das Secretarias mencionadas no caput deste artigo será definida mediante Lei, conforme art. 48, IX da Constituição Federal c/c art. 50, IX da Constituição Federal.

Após análise da referida mensagem verificou-se que com essa proposta de remodelação organizacional da estrutura dos órgãos e secretarias do Governo do Estado do Ceará, em momento algum implicou ou irá implicar em aumentos de despesas.

Como é sabido, a Constituição Federal Brasileira, é a Lei Maior, e de acordo com a hierarquia constitucional existente em nosso país as leis infraconstitucionais, incluindo a Constituição Estadual do Estado do Ceará, devem respeitá-la.

Neste diapasão, vejamos o artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Por esta razão, sou desfavorável à Emenda Modificativa de autoria do Deputado Audic Mota.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2015 18:02:36	Data da assinatura:	25/02/2015 18:02:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA Nº 05/2015 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.719)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO AUDIC MOTA	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS	
PARECER: CONTRÁRIO À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: REJEITADA A EMENDA Nº 05/2015 PELA COMISSÃO.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	25/02/2015 18:23:27	Data da assinatura:	25/02/2015 18:23:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	00006/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	25/02/2015 20:20:37	Data da assinatura:	25/02/2015 20:20:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2015
25/02/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: para correção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM N.º 02/15, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.719 E SUAS EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	25/02/2015 20:26:39	Data da assinatura:	25/02/2015 20:28:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
25/02/2015

SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** À MENSAGEM N.º 02/2015, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.719, QUE ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ACOMPANHANDO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

BEM COMO DE SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** ÀS EMENDAS N.º 06/2015 (INICIATIVA - PODER EXECUTIVO), E N.º 10/2015 (INICIATIVA - DEP. RENATO ROSENO) E, SOMOS DE **PARECER CONTRÁRIO** AS EMENDAS DE N.ºS: 03/15 (INICIATIVA - DEP CAPITÃO WAGNER), 04/15 (INICIATIVA - DEP HEITOR FÉRRER) E 07/15 (INICIATIVA - DEP ELY AGUIAR).

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2015 - DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	25/02/2015 20:58:12	Data da assinatura:	25/02/2015 20:59:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria da emenda modificativa nº 08

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Modificativa nº 08.

Atenciosamente,

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO REALTOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/02/2015 08:07:58	Data da assinatura:	26/02/2015 08:08:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/02/2015

Analizando a Emenda Modificativa nº 8, de iniciativa do Deputado Estadual Heitor Férrer, à Mensagem nº 02/15 (oriunda da mensagem nº 7.719) de autoria do Poder Executivo, emitimos PARECER CONTRÁRIO à presente propositura.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	26/02/2015 08:58:49	Data da assinatura:	26/02/2015 09:02:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

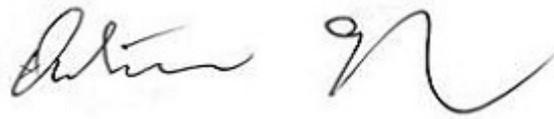
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem nº 02/2015 (oriunda da Mensagem nº 7.719/2015) e emendas	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem nº 7.719/2015 e Emenda Modificativa nº 06/2015 que acompanha a Mensagem nº 7.721/2015) Deputado Capitão Wágner (Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03) Deputado Heitor Férrer (Emendas Supressiva nº 04 e Modificativa nº 08) Deputado Ely Aguiar (Emenda Supressiva nº 07) Deputado Júlio César Filho (Emenda Modificativa nº 09) Deputado Renato Roseno (Emenda Aditiva nº 10)	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão (Emendas nº 03, 04, 06, 07 e 10) Deputado Júlio César Filho (Emenda nº 08)	
PARECER: Favorável às emendas nºs 06 e 10 e Contrário às emendas nºs 03, 04, 07 e 08. Emendas nºs 01, 02 e 09 retiradas pelos autores.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres dos Relatores

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DAS EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/02/2015 09:15:07	Data da assinatura:	26/02/2015 09:17:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria das emendas nºs 06 e 10.

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/02/2015 09:32:08	Data da assinatura:	26/02/2015 09:32:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/02/2015

Analizando as emendas nº 6 de autoria do Poder Executivo e nº 10 de autoria do Deputado Estadual Renato Roseno, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** as referidas emendas.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/02/2015 09:40:54	Data da assinatura:	26/02/2015 09:41:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDAS Nº 06 E 10 QUE ACOMPANHAM A MENSAGEM Nº 02/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.719)	
AUTORIA DAS EMENDAS: PODER EXECUTIVO E DEPUTADO RENATO ROSENO, RESPECTIVAMENTE.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE Nº 06 E 10.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

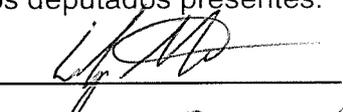
 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-008-04
	ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
			DATA REVISÃO:	01/04/2013
			ITEM NORMA:	7.2

ATA DA SEGUNDA (2ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) CONJUNTA COM A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (COFT), NA PRIMEIRA (1ª) SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA (29ª) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ao vigésimo quinto (25º) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (2015), às dezessete horas e quarenta minutos (17h40min), nos Auditórios nºs. 01 e 03 – Deputados Manoel de Castro e Castelo de Castro, realizou-se a segunda (2ª) Reunião Extraordinária da Comissão conjunta com a comissão acima citada. Estiveram presentes os seguintes Deputados: Antônio Granja (presidiu), Júlio César Filho e Walter Cavalcante – membros da CTASP; Júlio César Filho, Robério Monterio, Antônio Granja, Elmano Freitas, Evandro Leitão, Roberto Mesquita, Walter Cavalcante e Zé Ailton Brasil – membros da COFT. Estiveram presentes ainda os seguintes deputados: Audic Mota, Capitão Wagner e Renato Roseno. Presidiu a reunião o Deputado Antônio Granja que, constatando número regimental, deu início à apreciação, discussão e votação das seguintes matérias: **Mensagem Nº 02 de autoria do Poder executivo (Oriunda da Mensagem nº 7.719)** - “Altera a Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências”; **Emenda Modificativa nº 01/2015 de autoria do Deputado Capitão Wagner** - “Modifica a redação do art. 1º da Mensagem nº 02/2015, na forma que indica”; **Emenda Modificativa nº 02/2015 de autoria do Deputado Capitão Wagner** - “Modifica a redação do artigo 11 da Mensagem nº 02/2015, na forma que indica”; **Emenda Modificativa nº 03/2015 de autoria do Deputado Capitão Wagner** - “Modifica a redação do inciso III, do caput do artigo 21 da Mensagem nº 02/2015, na forma que indica”; **Emenda Supressiva nº 04/2015 de autoria do Deputado Heitor Férrer** - “Suprime o artigo 10 e incisos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7719/2015”; **Emenda Modificativa nº 06/2015 de autoria do Poder Executivo (Oriunda da Mensagem nº 7.721/2015)** - “Acresce parágrafo e renumera o parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 7.719/2015”; **Emenda Supressiva nº 07/2015 de autoria do Deputado Ely Aguiar** - “Suprime o inciso II do art. 10 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 7.719/2015, que altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências”; **Emenda Modificativa nº 08/2015 de autoria do Deputado Heitor Férrer** - “Modifica o artigo 11 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 7.719/2015”; **Emenda Modificativa nº 09/2015 de autoria do Deputado Júlio César Filho** - “Acrescenta o Art. 23º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.719/2015”; **Emenda Aditiva nº 10/2015 de autoria do Deputado Renato Roseno** - “Acrescenta os dispositivos na Mensagem nº 02/2015, na forma que indica”. O Senhor Presidente designou relator da Mensagem e das Emendas nºs 03, 04, 06, 07 e 10 o deputado Evandro Leitão que emitiu parecer favorável à Mensagem e às Emendas nºs 06 e 10 e contrário às Emendas nºs 03, 04 e 07. O Senhor Presidente designou relator da Emenda nº 08 o deputado Júlio César Filho que emitiu parecer contrário. O Senhor Presidente designou relator da Emenda nº 09 o deputado Walter Cavalcante. As Emendas nºs 01, 02 e 09 foram retiradas pelos respectivos autores. O Senhor Presidente submeteu os pareceres dos Relatores à discussão e votação, sendo aprovados pelas Comissões. **Mensagem Nº 03/2015 de autoria do Poder Executivo (Oriunda da Mensagem nº**

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-008-04
	ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	01/04/2013
		ITEM NORMA:	7.2

7.720) - “Altera a Lei n.º 14.101, de 04 de abril de 2008, instituindo o piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Ceará, e dá outras providências”; **Emenda Aditiva nº 01/2015 de autoria da Deputada Fernanda Pessoa** - “Fica acrescido o §3º no art. 6º-A do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.720, que altera a Lei n.º 14.101/2008”; **Emenda Aditiva nº 02/2015 de autoria da Deputada Fernanda Pessoa** - “Acrescenta o art. 2º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.720”; **Emenda Modificativa nº 03/2015 de autoria do Deputado Capitão Wagner** - “Modifica a redação do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.720”; **Emenda Modificativa nº 04/2015 de autoria do Deputado Capitão Wagner** - “Modifica a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 03/2015 que acompanha a Mensagem nº 7.720, na forma que indica.” O Senhor Presidente designou relator da Mensagem o Deputado Evandro Leitão que emitiu parecer favorável. O Senhor Presidente designou relator das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 o deputado Júlio César Filho que emitiu parecer contrário às Emendas nºs 01, 02 e 03 e favorável à Emenda nº 04. O Senhor Presidente submeteu os pareceres dos Relatores à discussão e votação, sendo aprovados pelas Comissões. **Requerimento nº 02/2015 de autoria do Deputado Elmano Freitas** - “Requer a realização de Audiência Pública em conjunto com a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para debater o papel financeiro e social da Caixa Econômica Federal diante da sugestão da abertura de capital”. Após discussão e votação, o requerimento foi aprovado e a audiência foi agendada para o dia 27 de fevereiro do ano corrente. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Édipo Henrique Pessoa, Analista Legislativo da Comissão, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos deputados presentes.

ANALISTA LEGISLATIVO - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA 

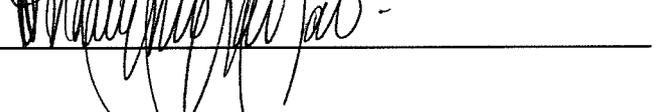
DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA 

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO 

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE 

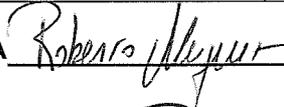
DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO 

DEPUTADO ELMANO FREITAS 

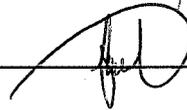
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO 

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-008-04
	ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
			DATA REVISÃO:	01/04/2013
			ITEM NORMA:	7.2

DEPUTADO ROBERTO MESQUITA



DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL



Continuação da Ata da 2ª Reunião Extraordinária Conjunta – 25.02.2015

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/02/2015 15:21:27	Data da assinatura:	27/02/2015 10:26:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/02/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/02/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/02/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/02/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

**ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE
2007.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 6º, 10, 11, 70, 74, §2º do art. 82 e parágrafo único do art. 83, arts. 85 e 86, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

- 1.1. Gabinete do Governador;
- 1.2. Casa Civil;
- 1.3. Casa Militar;
- 1.4. Procuradoria-Geral do Estado;
- 1.5. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- 1.6. Conselho Estadual de Educação;

2. VICE-GOVERNADORIA:

- 2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
- 3.3. Secretaria da Educação;
 - 3.3.1. Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;
- 3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- 3.6. Secretaria da Saúde;
- 3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - 3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;
 - 3.7.2. Polícia Militar do Ceará;
 - 3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
 - 3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
 - 3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
- 3.8. Secretaria da Cultura;
- 3.9. Secretaria do Esporte;
- 3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.11. Secretaria do Turismo;
- 3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;

8



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Handwritten signature

- 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
- 3.15. Secretaria das Cidades;
- 3.16. Secretaria de Relações Institucionais;
- 3.17. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- 3.18. Secretaria do Meio Ambiente;
- 3.19. Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- 3.20. Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- 4. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

- 1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- 1.2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
 - 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- 1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
- 1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
 - 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
- 1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
- 1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
 - 1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;
- 1.7. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;
- 1.8. Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;
 - 1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE;
- 1.9. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 1.9.1. Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI;
 - 1.9.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- 2. FUNDAÇÕES:
 - 2.1. Vinculada à Casa Civil:
 - 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;
 - 2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 2.2.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;
 - 2.2.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;
 - 2.2.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;
 - 2.2.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
 - 2.2.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;
 - 2.3. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:
 - 2.3.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten mark



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Handwritten signature

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;

3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA;

4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3. Vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;

4.3.2. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;

4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;

4.5. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE;

4.5.2. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Pecém S/A

- ZPECEARÁ.

...

Art. 10. ...

I - Gabinete do Governador;

II - Casa Civil;

III - Casa Militar;

IV - Procuradoria-Geral do Estado;

V - Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

VI - Conselho Estadual de Educação.

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; o agendamento e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; o assessoramento e coordenação das relações internacionais; a assistência ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; a recepção a autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; a promoção da coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; a coordenação das políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiências, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; o assessoramento especial na celebração de contratos e convênios; a gestão e

Handwritten mark

Handwritten mark

1973



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial e do Gabinete do Governador e à recepção de autoridades, à realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; o assessoramento e a coordenação das relações de acolhimento aos movimentos sociais; o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; subsidiar a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...
Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e agroindústria do Estado, no âmbito da agricultura familiar, comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais e dos povos do campo, além de exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar e implementar políticas agrícola e agrária, planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, dentro dos princípios da transição agroecológica e da economia solidária; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais e agropecuários; incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão de obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura e agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda, ao apoio e desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura, a bovinocultura, a ovinocaprinopecuária, a suinocultura e a criação de animais de pequeno porte e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo e nos assentamentos de reforma agrária; divulgar as potencialidades da agropecuária do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos no âmbito de sua competência; estimular a produção irrigada junto ao meio rural cearense, no âmbito da agricultura familiar; apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar para a comercialização e inserção nos mercados convencionais e institucionais; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência; formular as políticas agrárias e fundiárias; executar ações de classificação vegetal, com vistas a oferta de alimentos saudáveis e seguros ao mercado; fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura, bem como executar programas dirigidos para disponibilidade hídrica, com vista ao abastecimento humano, animal e da pequena produção, no âmbito de sua competência; apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

...
Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...
Art. 82. ...

§ 2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais.

Art. 83. ...

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

...
Art. 85. ...

- I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;
- II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- IV - Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador;
- V - Secretário da Fazenda;
- VI - Secretário do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário da Educação;
- VIII - Secretário da Justiça e Cidadania;
- IX - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- X - Secretário da Saúde;
- XI - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XII - Secretário da Cultura;
- XIII - Secretário do Esporte;
- XIV - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;



Yeli

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- XV - Secretário do Turismo;
- XVI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XVII - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVIII - Secretário da Infraestrutura;
- XIX - Secretário das Cidades;
- XX - Secretário de Relações Institucionais;
- XXI - Secretário Especial de Políticas sobre Drogas;
- XXII - Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- XXIII - Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- XXIV - Secretário do Meio Ambiente.

Art. 86. ...

- I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;
- II - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- III - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- IV - Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador;
- V - Secretário Adjunto da Fazenda;
- VI - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário Adjunto da Educação;
- VIII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;
- IX - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- X - Secretário Adjunto da Saúde;
- XI - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;
- XII - Secretário Adjunto da Cultura;
- XIII - Secretário Adjunto do Esporte;
- XIV - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV - Secretário Adjunto do Turismo;
- XVI - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;
- XVII - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;
- XVIII - Secretário Adjunto da Infraestrutura;
- XIX - Secretário Adjunto das Cidades;
- XX - Secretário Adjunto de Relações Institucionais;
- XXI - Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas;
- XXII - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico;
- XXIII - Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- XXIV - Secretário Adjunto do Meio Ambiente.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes Capítulos ao Título V da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007:

“CAPÍTULO XVII DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 76 – A. Compete à Secretaria de Relações Institucionais: assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessorar o Governador do Estado no exercício das

M L



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir ao Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os Municípios, os outros Estados e o Governo Federal; exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XVIII DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 76 – B. Compete à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas: coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas; fomentar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para promoção de saúde, prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil; articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersectorialidade da Política Estadual sobre Drogas; prestar assessoramento direto ao Governador e aos Secretários estaduais nos assuntos relacionados às políticas públicas sobre drogas; coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas; desenvolver programas de formação para os servidores públicos estaduais, visando subsidiá-los no acolhimento e encaminhamento dos problemas relacionados ao uso de drogas; identificar e promover programas e projetos relacionados ao uso de drogas, entre as secretarias temáticas, e com outras entidades governamentais, movimentos sociais, setor privado e terceiro setor, visando contribuir para o aperfeiçoamento e efetividade das ações referentes às Políticas sobre Drogas; promover estudos e pesquisas sobre drogas, buscando contribuir na produção de indicadores e no direcionamento das Políticas Estadual e Municipais sobre Drogas; instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre drogas; instituir a Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da prevenção, tratamento, atenção e reinserção social, a qual deverá ser descentralizada e intersectorial, contando com o apoio do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, com o Conselho Estadual de Saúde, Conselho Estadual de Assistência Social e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando os territórios mais vulneráveis, a serem identificadas por diagnósticos periódicos, elaborados em conjunto com os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre drogas; promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativa da sociedade civil; incentivar e fortalecer a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas; garantir a implementação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional) e redução de danos, levando em consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando as potencialidades, princípios éticos e a pluralidade cultural; garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança com articulação intersectorial; exercer outras competências que lhe forem conferidas ou delegadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

[Handwritten signature]

CAPÍTULO XIX DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 76 – C. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico tem por finalidade deliberar de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar sobre a Política de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe: planejar, formular diretrizes estratégicas, operacionais e definição de prioridades; fomentar e executar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará; acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual; definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo; definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte; avaliar a possibilidade quanto à formação de projetos de infraestrutura concebidos na forma de parcerias Público – Privadas - Programa PPP; promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos; desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional; definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais; planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos aos pequenos negócios; coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação; participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional; fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO XX DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

Art. 76 – D. Compete à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes da agricultura, pecuária e agroindústria, para pequenos, médios e grandes produtores, não familiares, e suas associações, bem como pesca e aquicultura, visando o desenvolvimento sustentável do Estado; formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas, observada a legislação pertinente; planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único da Pesca e da Aquicultura no Estado em parceria com órgão federal competente; ordenar e fiscalizar a pesca e a aquicultura nas águas continentais, costeiras e marinhas, estaduais e/ou as delegadas pela União, expressamente ressalvadas na Constituição Federal, observada a legislação aplicável; conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará, excluídas as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; promover o controle e realizar a fiscalização e inspeção sanitária da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios;

[Handwritten signature]



Spé:

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

adotar critérios e procedimentos de certificação do manejo sustentável dos recursos aquáticos; promover o desenvolvimento e controlar a prática da pesca profissional e esportiva; promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, da pesca industrial, da pesca esportiva, da pesca ornamental e da aquicultura continental e marinha; promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado; coordenar, promover e implementar programas e projetos de desenvolvimento da agricultura irrigada, pecuária e agroindústria, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; apoiar a elaboração do zoneamento aquícola e agrícola em escalas compatíveis com as necessidades agroecológicas e ambientais do Estado; atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores de agricultura, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semiárido, promovendo técnicas e incentivando o reflorestamento, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica; elaborar e divulgar dados estatísticos e informações de interesse do setor; interagir com o Governo Federal e instituições, no desenvolvimento de ações que beneficiem os perímetros públicos federais e estaduais de irrigação; promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento da pesca, da aquicultura e da industrialização, dos seus serviços afins e correlatos; estimular a criação e desenvolvimento de organizações associativistas cooperativistas no Estado, com vistas ao melhor aproveitamento da atividade pesqueira; promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social; estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas da atividade pesqueira; promover a formação, a profissionalização e o aperfeiçoamento de pescadores e aquícultores, tendo como princípio a participação da família e da comunidade; promover a integração e a estruturação dos setores pesqueiro e aquícola; promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal, industrial e aquicultura, com práticas sustentáveis e não degradantes do meio ambiente; desenvolver, adotar e difundir formas, mecanismos e métodos para a classificação de produtos da pesca e aquicultura no que couber; apoiar iniciativas públicas e privadas que visem agregar inovações tecnológicas, métodos de cultivo sustentáveis, capacitação técnica e o aperfeiçoamento da mão de obra; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO XXI DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 76 – E. Compete à Secretaria do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal; propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual; coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual; executar as atividades relacionadas ao licenciamento e à fiscalização ambiental, promover normatização, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente, articular e coordenar os planos e

[Handwritten marks and signatures]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ações relacionados à área ambiental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.” (NR)

Art. 3º Fica extinto o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, bem como os respectivos cargos de Presidente e Secretário Executivo.

Art. 4º Fica extinto o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art. 5º Fica extinta a Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, bem como os cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo da Copa 2014.

Art. 6º Fica extinto o cargo de Assessor Especial de Políticas Públicas sobre Drogas e o cargo de Assessor para Assuntos Federativos.

Art. 7º Ficam extintos 25 (vinte e cinco) cargos de Direção e Assessoramento, sendo 24 (vinte e quatro) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-6, integrantes do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os cargos previstos no caput deste artigo deverão estar vagos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Ficam criadas, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. A estrutura organizacional das Secretarias mencionadas no caput deste artigo será definida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam criados os cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Relações Institucionais, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo do Meio Ambiente.

Art.10. Fica criado o cargo de Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, cujas atribuições básicas são:

I - assessorar o Governo do Estado em assuntos de natureza parlamentar e federativa referentes à temática de movimentos sociais e participação social;

II - assessorar o Governo do Estado no acompanhamento da tramitação de proposições legislativas relacionadas à temática de movimentos sociais e participação social;

III - coordenar e articular as relações políticas do Governo com os diferentes segmentos da sociedade civil;

IV - propor e apoiar novos instrumentos de participação social;

V - definir e desenvolver metodologia para coleta de dados com a finalidade de subsidiar o acompanhamento das ações do Governo em seu relacionamento com a sociedade civil;

VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo e a participação social;

VII - encaminhar aos órgãos governamentais competentes as demandas sociais que lhes sejam apresentadas, bem como monitorar a sua apreciação;

VIII - exercer outras atribuições correlatas.

Art.11. Os cargos de Direção e Assessoramento provenientes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e Secretaria de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Grandes Eventos Esportivos, passam a integrar o quadro de cargos do Poder Executivo e serão redistribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.12. A Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA, criada pela Lei nº 14.869, de 25 de janeiro de 2011, passa a ser denominada Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.

Art.13. A Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, passa a ser vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art.14. O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, passam a ser vinculados à Secretaria das Cidades.

Art.15. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, fica vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.

Art.16. A Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, e a Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ, ficam vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art.17. A Companhia do Desenvolvimento do Ceará - CODECE, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, até a conclusão do processo de extinção.

Art.18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, destinadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, extintos por esta Lei, para atender à criação da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e da Secretaria do Meio Ambiente, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.19. As dotações orçamentárias da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, autorizadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, serão destinadas à criação de crédito especial para a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e Secretaria de Relações Institucionais, instituídas por esta Lei.

Art.20. Os créditos orçamentários autorizadas na Lei nº 15.753, de 30 de dezembro de 2014, para a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, terão suas classificações institucionais alteradas para atender às vinculações institucionais redefinidas nesta Lei, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.21. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes nos órgãos extintos nesta Lei, na forma a seguir estabelecida:

I - do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

II - do Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente para a Secretaria do Meio Ambiente;

III - da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos para a Casa Civil.

§ 1º Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As Unidades Arena Castelão e Centro de Formação Olímpica ficam sob a administração da Secretaria do Esporte.



pepe

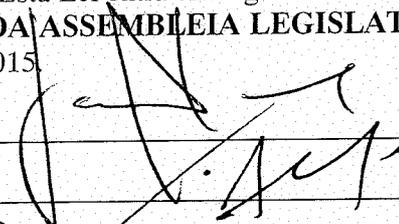
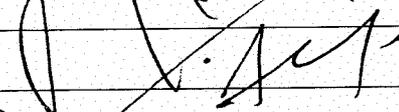
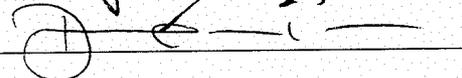
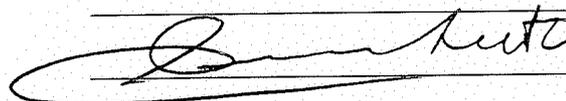
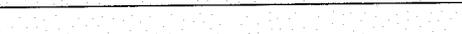
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art.22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas por esta Lei.

Art.23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Capítulos VI e VII, do Título III, e o Título VI, da Lei n° 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de fevereiro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de março de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº046

Caderno 1/3

R\$ 7,00

LEI Nº15.773 , 10 de março de 2015.

**ALTERA A LEI Nº13.875, DE 7 DE
FEVEREIRO DE 2007.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts.6º, 10, 11, 70, 74, §2º do art.82 e parágrafo único do art.83, arts.85 e 86, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º...

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

- 1.1.Gabinete do Governador;
- 1.2.Casa Civil;
- 1.3.Casa Militar;
- 1.4.Procuradoria-Geral do Estado;
- 1.5.Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- 1.6.Conselho Estadual de Educação;
- 2. VICE-GOVERNADORIA:**
- 2.1.Gabinete do Vice-Governador;
- 3. SECRETARIAS DE ESTADO:**
- 3.1.Secretaria da Fazenda;
- 3.2.Secretaria do Planejamento e Gestão;
- 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
- 3.3.Secretaria da Educação;
- 3.3.1. Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;
- 3.4.Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.5.Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- 3.6.Secretaria da Saúde;
- 3.7.Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- 3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;
- 3.7.2. Polícia Militar do Ceará;
- 3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
- 3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
- 3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
- 3.8. Secretaria da Cultura;
- 3.9. Secretaria do Esporte;
- 3.10.Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.11.Secretaria do Turismo;
- 3.12.Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.13.Secretaria dos Recursos Hídricos;
- 3.14.Secretaria da Infraestrutura;
- 3.15.Secretaria das Cidades;
- 3.16. Secretaria de Relações Institucionais;
- 3.17. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- 3.18. Secretaria do Meio Ambiente;
- 3.19. Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- 3.20. Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
4. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

- 1.1.Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
- 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- 1.2.Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
- 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- 1.3.Vinculada à Secretaria da Fazenda:
- 1.3.1.Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
- 1.4.Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
- 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
- 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5.Vinculada à Secretaria da Saúde:

- 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
- 1.6.Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
- 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
- 1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

1.7.Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

- 1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;
- 1.8.Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
- 1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;
- 1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE;
- 1.9.Vinculada à Secretaria das Cidades:

1.9.1. Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI;

1.9.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

2. FUNDAÇÕES:

- 2.1.Vinculada à Casa Civil:
- 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;
- 2.2.Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;

2.2.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;

2.2.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;

2.2.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;

2.2.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;

2.3.Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:

2.3.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCHEME;

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1.Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;

3.2.Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1.Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;

4.2.Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3.Vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;

4.3.2. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;

4.4.Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;

4.5.Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE;

4.5.2. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Pecém S/A - ZPECEARÁ.

...

Art.10....

I - Gabinete do Governador;

II - Casa Civil;

III - Casa Militar;

IV - Procuradoria-Geral do Estado;

V - Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

VI - Conselho Estadual de Educação.

Art.11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; o agendamento e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA ZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCANTARA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria das Cidades

IVO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Grandes Eventos Esportivos

Secretaria do Esporte

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Chefe do Poder Executivo; o assessoramento e coordenação das relações internacionais; a assistência ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; a recepção a autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; a promoção da coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; a coordenação das políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiências, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art.181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; o assessoramento especial na celebração de contratos e convênios; a gestão e provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial e do Gabinete do Governador e à recepção de autoridades, à realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; o assessoramento e a coordenação das relações de acolhimento aos movimentos sociais; o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; subsidiar a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art.70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e agroindústria do Estado, no âmbito da agricultura familiar, comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais e dos povos do campo, além de exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar e implementar políticas agrícolas e agrária, planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, dentro dos princípios da transição agroecológica e da economia solidária; promover e executar a política agrária do Estado do

Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais e agropecuários; incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão de obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura e agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda, ao apoio e desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura, a bovinocultura, a ovinocaprinocultura, a suinocultura e a criação de animais de pequeno porte e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo e nos assentamentos de reforma agrária; divulgar as potencialidades da agropecuária do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos no âmbito de sua competência; estimular a produção irrigada junto ao meio rural cearense, no âmbito da agricultura familiar; apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar para a comercialização e inserção nos mercados convencionais e institucionais; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência; formular as políticas agrárias e fundiárias; executar ações de classificação vegetal, com vistas a oferta de alimentos saudáveis e seguros ao mercado; fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura, bem como executar programas dirigidos para disponibilidade hídrica, com vista ao abastecimento humano, animal e da pequena produção, no âmbito de sua competência; apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

...

Art.74. A Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a

integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.82....

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais.

Art.83....

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art.85....

I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;
II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
III - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria-Geral;

IV - Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador;

V - Secretário da Fazenda;

VI - Secretário do Planejamento e Gestão;

VII - Secretário da Educação;

VIII - Secretário da Justiça e Cidadania;

IX - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;

X - Secretário da Saúde;

XI - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

XII - Secretário da Cultura;

XIII - Secretário do Esporte;

XIV - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XV - Secretário do Turismo;

XVI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

XVII - Secretário dos Recursos Hídricos;

XVIII - Secretário da Infraestrutura;

XIX - Secretário das Cidades;

XX - Secretário de Relações Institucionais;

XXI - Secretário Especial de Políticas sobre Drogas;

XXII - Secretário do Desenvolvimento Econômico;

XXIII - Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

XXIV - Secretário do Meio Ambiente.

Art.86....

I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;

II - Secretário Adjunto da Casa Civil;

III - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria-Geral;

IV - Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador;

V - Secretário Adjunto da Fazenda;

VI - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;

VII - Secretário Adjunto da Educação;

VIII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;

IX - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento

Social;

X - Secretário Adjunto da Saúde;

XI - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;

XII - Secretário Adjunto da Cultura;

XIII - Secretário Adjunto do Esporte;

XIV - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação

Superior;

XV - Secretário Adjunto do Turismo;

XVI - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;

XVII - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;

XVIII - Secretário Adjunto da Infraestrutura;

XIX - Secretário Adjunto das Cidades;

XX - Secretário Adjunto de Relações Institucionais;

XXI - Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas;

XXII - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico;

XXIII - Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

XXIV - Secretário Adjunto do Meio Ambiente." (NR)

Art.2º Ficam acrescidos os seguintes Capítulos ao Título V da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007:

“CAPÍTULO XVII

DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art.76 – A. Compete à Secretaria de Relações Institucionais: assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessorar o Governador do Estado no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir ao Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os Municípios, os outros Estados e o Governo Federal; exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XVIII

DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art.76 – B. Compete à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas: coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas; fomentar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para promoção de saúde, prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil; articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas; prestar assessoramento direto ao Governador e aos Secretários estaduais nos assuntos relacionados às políticas públicas sobre drogas; coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas; desenvolver programas de formação para os servidores públicos estaduais, visando subsidiá-los no acolhimento e encaminhamento dos problemas relacionados ao uso de drogas; identificar e promover programas e projetos relacionados ao uso de drogas, entre as secretarias temáticas, e com outras entidades governamentais, movimentos sociais, setor privado e terceiro setor, visando contribuir para o aperfeiçoamento e efetividade das ações referentes às Políticas sobre Drogas; promover estudos e pesquisas sobre drogas, buscando contribuir na produção de indicadores e no direcionamento das Políticas Estadual e Municipais sobre Drogas; instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre drogas; instituir a Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da prevenção, tratamento, atenção e reinserção social, a qual deverá ser descentralizada e intersetorial, contando com o apoio do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, com o Conselho Estadual de Saúde, Conselho Estadual de Assistência Social e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando os territórios mais vulneráveis, a serem identificadas por diagnósticos periódicos, elaborados em conjunto com os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre drogas; promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativa da sociedade civil; incentivar e fortalecer a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas; garantir a implementação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional) e redução de danos, levando em consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando as potencialidades, princípios éticos e a pluralidade cultural; garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança com articulação intersetorial; exercer outras competências que lhe forem conferidas ou delegadas.

CAPÍTULO XIX

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.76 – C. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico tem por finalidade deliberar de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar sobre a Política de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe: planejar, formular diretrizes estratégicas, operacionais e definição de prioridades; fomentar e executar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará; acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual; definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo; definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte; avaliar a possibilidade quanto à formatação de projetos de infraestrutura concebidos na forma de parcerias Público – Privadas - Programa PPP; promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos; desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional; definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais; planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos aos pequenos negócios; coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação; participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional; fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO XX

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

Art.76 – D. Compete à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes da agricultura, pecuária e agroindústria, para pequenos, médios e grandes produtores, não familiares, e suas associações, bem como pesca e aquicultura, visando o desenvolvimento sustentável do Estado; formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas, observada a legislação pertinente; planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único da Pesca e da Aquicultura no Estado em parceria com órgão federal competente; ordenar e fiscalizar a pesca e a aquicultura nas águas continentais, costeiras e marinhas, estaduais e/ou as delegadas pela União, expressamente ressalvadas na Constituição Federal, observada a legislação aplicável; conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará, excluídas as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; promover o controle e realizar a fiscalização e inspeção sanitária da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; adotar critérios e procedimentos de certificação do manejo sustentável dos recursos aquáticos; promover o desenvolvimento e controlar a prática da pesca profissional e esportiva; promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, da pesca industrial, da pesca esportiva, da pesca ornamental e da aquicultura continental e marinha; promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado; coordenar, promover e implementar programas e projetos de desenvolvimento da agricultura irrigada, pecuária e agroindústria, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; apoiar a elaboração do zoneamento aquícola e agrícola em escalas compatíveis com as necessidades agroecológicas e ambientais do Estado; atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores de agricultura, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semiárido, promovendo técnicas e incentivando o reflorestamento, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica; elaborar e divulgar dados estatísticos e informações de interesse do setor; interagir com o Governo Federal e instituições, no desenvolvimento de ações que beneficiem os perímetros públicos federais e estaduais de irrigação; promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento da pesca, da aquicultura e da industrialização, dos seus serviços afins e correlatos; estimular a criação e desenvolvimento de organizações associativistas cooperativistas no Estado, com vistas ao

melhor aproveitamento da atividade pesqueira; promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social; estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas da atividade pesqueira; promover a formação, a profissionalização e o aperfeiçoamento de pescadores e aqüicultores, tendo como princípio a participação da família e da comunidade; promover a integração e a estruturação dos setores pesqueiro e aquícola; promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal, industrial e aquicultura, com práticas sustentáveis e não degradantes do meio ambiente; desenvolver, adotar e difundir formas, mecanismos e métodos para a classificação de produtos da pesca e aquicultura no que couber; apoiar iniciativas públicas e privadas que visem agregar inovações tecnológicas, métodos de cultivo sustentáveis, capacitação técnica e o aperfeiçoamento da mão de obra; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO XXI

DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Art.76 – E. Vetado.

Art.3.º Fica extinto o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, bem como os respectivos cargos de Presidente e Secretário Executivo.

Art.4.º Fica extinto o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art.5.º Fica extinta a Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, bem como os cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo da Copa 2014.

Art.6.º Fica extinto o cargo de Assessor Especial de Políticas Públicas sobre Drogas e o cargo de Assessor para Assuntos Federativos.

Art.7.º Ficam extintos 25 (vinte e cinco) cargos de Direção e Assessoramento, sendo 24 (vinte e quatro) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-6, integrantes do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os cargos previstos no caput deste artigo deverão estar vagos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art.8.º Ficam criadas, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. A estrutura organizacional das Secretarias mencionadas no caput deste artigo será definida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.9.º Ficam criados os cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Relações Institucionais, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo do Meio Ambiente.

Art.10. Fica criado o cargo de Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, cujas atribuições básicas são:

I - assessorar o Governo do Estado em assuntos de natureza parlamentar e federativa referentes à temática de movimentos sociais e participação social;

II - assessorar o Governo do Estado no acompanhamento da tramitação de proposições legislativas relacionadas à temática de movimentos sociais e participação social;

III - coordenar e articular as relações políticas do Governo com os diferentes segmentos da sociedade civil;

IV - propor e apoiar novos instrumentos de participação social;

V - definir e desenvolver metodologia para coleta de dados com a finalidade de subsidiar o acompanhamento das ações do Governo em seu relacionamento com a sociedade civil;

VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo e a participação social;

VII - encaminhar aos órgãos governamentais competentes as demandas sociais que lhes sejam apresentadas, bem como monitorar a sua apreciação;

VIII - exercer outras atribuições correlatas.

Art.11. Os cargos de Direção e Assessoramento provenientes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, passam a integrar o quadro de cargos do Poder Executivo e serão redistribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.12. A Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA, criada pela Lei nº14.869, de 25 de janeiro de 2011, passa a ser denominada Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.

Art.13. A Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, passa a ser vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art.14. O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, passam a ser vinculados à Secretaria das Cidades.

Art.15. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, fica vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.

Art.16. A Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, e a Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ, ficam vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art.17. A Companhia do Desenvolvimento do Ceará – CODECE, com extinção autorizada pela Lei nº12.782, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, até a conclusão do processo de extinção.

Art.18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, destinadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, extintos por esta Lei, para atender à criação da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e da Secretaria do Meio Ambiente, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.19. As dotações orçamentárias da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, autorizadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, serão destinadas à criação de crédito especial para a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e Secretaria de Relações Institucionais, instituídas por esta Lei.

Art.20. Os créditos orçamentários autorizadas na Lei nº15.753, de 30 de dezembro de 2014, para a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, terão suas classificações institucionais alteradas para atender às vinculações institucionais redefinidas nesta Lei, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.21. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes nos órgãos extintos nesta Lei, na forma a seguir estabelecida:

I - do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

II - do Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente para a Secretaria do Meio Ambiente;

III - da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos para a Casa Civil.
§1º Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º As Unidades Arena Castelão e Centro de Formação Olímpica ficam sob a administração da Secretaria do Esporte.

Art.22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas por esta Lei.

Art.23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Capítulos VI e VII, do Título III, e o Título VI, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

CASACIVIL

PORTARIA Nº017/2015 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº009/2015, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial de 12 de fevereiro de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JEFERSON CAVALCANTE GALDINO**, que exerce o cargo em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, matrícula nº300047-1-X, da Casa Civil, a **viajar** ao município de Tianguá, no período de 02 a 04 de março do ano em curso, a fim de executar a mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhe 2 1/2 (duas diárias e meia), no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$192,75 (cento e noventa e dois reais e setenta

e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 02 de março de 2015.

Francisco Cavalcante
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº0037/2014

I - ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato CO/PRJ/0037/2014; II - CONTRATANTE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE; III - ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, nº1789, 14º andar, Bairro Aldeota, CEP: 60.150-160; IV - CONTRATADA: **CTIS TECNOLOGIA S.A.**; V - ENDEREÇO: ST SCN, QUADRA 4, BLOCO B, nº100, SALA 201, 204, 403 e 804 – Centro Empresarial Varig – ASA NORTE – Brasília - DF; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações posteriores, nos Decretos nº28.087/06 e nº28.089/06 e no processo PADM/GAF/0004/2015; VII - FORO: Fortaleza – CE; VIII - OBJETO: A filial da Contratada, já devidamente identificada, **passa a responder diretamente pela execução do Contrato**, inclusive quanto ao pagamento e quanto à aplicação de penalidades, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da matriz; IX - VALOR GLOBAL: Sem alteração; X - DA VIGÊNCIA: Sem alteração; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato que não foram expressamente modificadas pelo presente Termo aditivo; XII - DATA: Fortaleza - CE, 25 de janeiro de 2015; XIII - SIGNATÁRIOS: Adriano Campos Costa (Presidente do Conselho Diretor da ARCE) e Avaldir Silva Oliveira (Representante Legal).

Álisson José Maia Melo
ANALISTA DE REGULAÇÃO

Fortaleza, 02 de março de 2015

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0007/2015

CONTRATANTE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE CONTRATADA: **NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. OBJETO: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transladação de suporte físico de documento**, com assinatura anual de software de digitalização, em conformidade com o termo de referência e demais especificações do edital e da cláusula 9.1. deste Contrato. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº10.520/02, nos Decretos Federais nº3.555/00 e 5.450/05, no Decreto Municipal nº11.251/02, no Decreto Estadual nº28.087/06, e subsidiariamente, nos dispositivos da Lei Federal nº8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, bem como na ata de Registro de Preços e no Edital do Pregão Presencial nº03/2013, e no Processo PADM/CPR/0040/2014 FORO: Fortaleza – CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir de sua assinatura, podendo ser renovável nos termos dos arts.57 e 65 da Lei nº8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$320.306,00 (trezentos e vinte mil, trezentos e seis reais) pagos em conformidade com a Cláusula Nona do Contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13200001.04.12 2.500.1930 8.22.00 000.44903500.70.1.40; IG 846694. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza - CE, 28 de janeiro de 2015. SIGNATÁRIOS: Fábio Robson Timbó Silveira (Presidente do Conselho Diretor da ARCE, em Exercício) e Naje Clécio Mota Cavalcante (Representante legal).

Álisson José Maia Melo
ANALISTA DE REGULAÇÃO

Fortaleza, 02 de março de 2015

*** **

CONTROADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições a que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da